



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2013.CAN.PEN.7976/13  
NATUREZA : PENSÃO  
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: ANTONIA LOURDIRENE MOURA DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

ACÓRDÃO Nº 5182/2013

EMENTA:

- Pensão.
- Parecer Ministerial opinando pela Legalidade e Registro da pensão.
- Decisão da 2ª Câmara do TCM pela LEGALIDADE E DEFERIMENTO do registro do Ato de pensão.
- Valor R\$ 376,29.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos referentes ao processo de Pensão Previdenciária encaminhado pela Prefeitura Municipal de **CANINDÉ** de interesse da Sra. **ANTONIA LOURDIRENE MOURA DA SILVA**, companheira do ex-segurado Sr. Luis Ivan Vieira Santos, **ACORDAM** os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, de acordo com os registros na Ata de Sessão do julgamento deste Processo, em **julgar legal e Deferir o registro do Ato de Pensão nº 011/2013**, datado de 26 de julho de 2013. O valor da pensão orçou em **R\$ 752,58 (setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos)** que em virtude da existência de outro dependente (filho), cujo processo tramita separado, foi efetuado o rateio e a pensão da companheira passou para **R\$ 376,29** (trezentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos). O benefício foi concedido a partir de 06/12/2013, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso II da Constituição Federal, nos termos do Relatório e Voto.

2013.CAN.PEN.7976/13 – (CRCM – 09.13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 – Cambéba – CEP 60.822-325 – Fortaleza-CE  
www.tcm.ce.gov.br

pág. 1/4

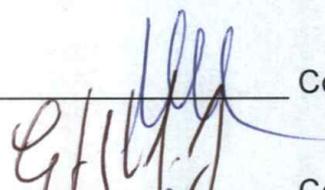


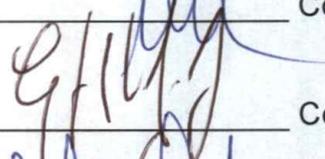
ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

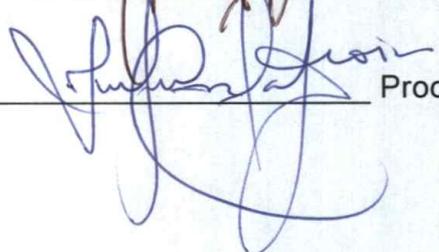


Publique-se, registre-se e cumpra-se.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS  
DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 18 de  
setembro de 2013.

\_\_\_\_\_  
 Conselho Presidente

\_\_\_\_\_  
 Conselho Relator

Fui presente: \_\_\_\_\_ Procurador (a) de Contas  




ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



PROCESSO: 2013.CAN.PEN.7976/13  
NATUREZA : PENSÃO  
ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANINDÉ  
INTERESSADA: ANTONIA LOURDIRENE MOURA DA SILVA  
RELATOR: CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA

### RELATÓRIO

Tratam os autos de pensão requerida pela Sra. Antonia Lourdirene Mora da Silva, companheira do ex-segurado Sr. Luis Ivan Vieira Santos, falecido em 06 de dezembro de 2012 (fl.06).

Após distribuídos (fl.63) ao Conselheiro Relator Ernesto Saboia, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalização do TCM - DIRFI, para a devida instrução (fl.64).

Às fls. 65/66 e 127/128 a 2ª inspetoria sugere o encaminhamento ao Conselheiro Relator para a devida devolução do processo à origem para sanar falhas.

O Ato Concessivo de Pensão foi assinado pelo Sr. Francisco Celso Crisostomo Secundino, Prefeito Municipal, e pela Sra. Eugenia Chaves Falcão, Presidente do IPMC do município em tela, datado de 26 de julho de 2013 (fl.131).

A 2ª Inspeção emitiu a Informação 10075/2013 (fls.135/136), noticiando que a interessado faz jus ao benefício, e que o processo encontra-se instruído com a documentação necessária, informações e cálculos efetuados pelo setor competente.

O Ministério Público Especial junto ao TCM, por intermédio da Procuradora Dra. Leilyanne Brandão Feitosa, às fls.37, emitiu parecer nº 5363/2013, pela legalidade do Ato e seu consequente registro.

É o relatório.

### RAZÕES DO VOTO

Da análise dos documentos apresentados pelo Instituto de Previdência do Município de Canindé, a Inspeção competente atestou que o processo encontra-se

2013.CAN.PEN.7976/13 - (CRCM - 09.13)

Av. General Afonso Albuquerque Lima, 130 - Cambéba - CEP 60.822-325 - Fortaleza-CE  
www.tcm.ce.gov.br

pág. 3/4



ESTADO DO CEARÁ  
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS  
GABINETE CONSELHEIRO ERNESTO SABOIA



instruído com toda a documentação necessária a concessão do benefício, inclusive informação e cálculos efetuados pelo departamento responsável.

Assim, acolho as razões acima esposadas como procedentes e não vislumbro qualquer ilegalidade na concessão da pensão perseguida.

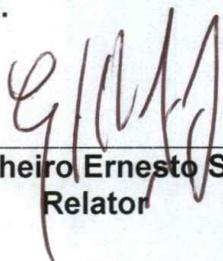
Desta forma, estando preenchidas todas as condições exigidas para a concessão do benefício, manifesto-me pelo **Deferimento do Registro do Ato Concessivo de Pensão** em comento.

### VOTO

Ante o exposto, em consonância com a Douta Procuradoria de Contas, **VOTO** pela **Legalidade e Deferimento do Registro do Ato Concessivo de Pensão nº 011/2013**, datado de 26 de julho de 2013, em favor da Sra. **ANTONIA LOURDIRENE MOURA DA SILVA**, companheira do ex-segurado Sr. Luis Ivan Vieira Santos. O valor da pensão orçou em R\$ 752,58 (setecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e oito centavos) que em virtude da existência de outro dependente (filho), cujo processo tramita separado, foi efetuado o rateio e a pensão da companheira passou para **R\$ 376,29 (trezentos e setenta e seis reais e vinte e nove centavos)**.

Tal benefício informado pela Urbe em tela foi concedido a partir de 06 de dezembro de 2012, **deferindo** em consequência o **registro do mesmo**, fazendo-o com fundamento no art. 78, III, da Constituição Estadual c/c art. 38, II, da Lei Estadual nº 12.160/93.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 18 de setembro de 2013.

  
\_\_\_\_\_  
Conselheiro Ernesto Saboia  
Relator